AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.942 - MT (2018/0221252-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT006479
AGRAVADO : MARIA HELENA MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE REJEITADOS. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra acórdão de lavra do TJ/MT, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO — LIMINARMENTE REJEITADOS — URV — LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO — REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO — LEI N. 6.528/94 — ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO — REDISCUSSÃO — IMPOSSIBILIDADE — SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 741 DO CPC — RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Não é permitido, em sede de embargos à execução de título judicial, a rediscussão do mérito da matéria de fundo, decidida quando da 'constituição do título executivo judicial, em ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada material e da segurança jurídica.*
>
> *É cabível a rejeição liminar dos embargos à execução quando estes forem manifestamente protelatórios, com fulcro no artigo 739, III, do CPC* (fls. 201/212).

2. Aponta, nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, ofensa aos artigos 741, V e VI do CPC/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, a possibilidade da utilização dos Embargos à Execução quando

demonstrado excesso de execução e também qualquer causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte ora recorrida. Aponta que a comprovação da existência de legislação específica que implementou, para todo o funcionalismo público estadual, aumento salarial consubstanciado nas perdas originárias da conversão de URV em Real não implica ofensa à coisa julgada, já que a limitação decorrente dessa implantação remuneratória não foi objeto de discussão no processo de conhecimento.

3. É o relatório.

4. Quanto ao mérito da causa, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

> *No tocante à alegação de que ainda não foi discutida a possibilidade de a legislação específica ter realizado efetiva reestruturação da carreira da parte Apelada, não se sustenta, visto que a questão foi apreciada na sentença proferida pelo Juízo Singular na Ação de Cobrança (Código - 736282), da Comarca de Rondonópolis, que originou o título executivo questionado, de acordo com a consulta ao site eletrônico desta Corte. Confira-se, a seguir o trecho da sentença transcrito:*
>
> > *[...I Isso porque, em meu sentir, a Autora demonstrou, através dos documentos acostados à inicial, que o Requerido não atualizou o seu salário, nos moldes determinados na Lei 8.880/94, já tendo entendido o STF em recente decisão, com repercussão geral reconhecida, acerca da aplicação do percentual de 11,98% .*
> >
> > *[.] Anoto, ainda, que muito embora tenha alegado, o Requerido não demonstrou a existência de reestruturação na carreira capaz de absorver a perda ocorrida quando da conversão da UR V.*
> >
> > *[..].*
> >
> > *(Consulta de Processos. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/.*
> >
> > *Acesso em: 12 de março de 2018).*
>
> *Além do mais, verifica-se que o Estado de Mato Grosso, ora Apelante, não interpôs qualquer tipo de Recurso, nos autos da Apelação com Reexame Necessário n° 107605/2014, para impugnar quaisquer dos pontos tratados pelo acórdão da relataria da Exma. Sra. Dra. Vandymara G. R, P. Zanolo, com certidão de trânsito em julgado em 14-4-2015 (Conforme consulta ao site eletrônico deste Tribunal).*

Desse modo, os embargos somente poderão versar sobre causas modificativas, impeditivas e extintivas da, obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não se configura nos presentes autos, haja vista ser notório que as leis (Lei Estadual 6.528/1994 e Leis 7.360/2000 e 8.269/2004), nas quais o Apelante ampara suas alegações, entraram em vigor antes da prolação da sentença (fls.201/212).

5. Nestes termos, a revisão das conclusões da Corte de origem esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicáveis por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL. APURAÇÃO DO PERCENTUAL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. VERIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, sob o argumento de que "a prescrição nos casos em que há reestruturação de determinada carreira atinge o fundo de direito (e não somente as parcelas anteriores ao quinquênio prescricional) e possui como termo inicial a data dessa reestruturação", sendo que "a partir dessa incorporação, não há mais que se cogitar de relação de trato sucessivo nem de prescrição das parcelas anteriores ao lustro prescricional".

2. Com efeito, o Tribunal de origem rejeitou os argumentos do agravante e manteve a decisão de origem por entender que "não há como acolher o pedido, visto que não se pode aferir se a reestruturação supriu, por completo, eventual defasagem, pois tal circunstância dependerá de cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, principalmente porque o Estado de Mato Grosso não comprovou a data do efetivo pagamento aos Autores, para certificar se houve a quitação ou não das diferenças postuladas".

3. Como se denota, não há como se acolher a tese de plano do agravante, porque não se mostra possível aferir se a reestruturação da carreira supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demanda cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, para se apurar se houve a quitação ou não das diferenças postuladas.

4. O exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF.

5. Por fim, a interpretação de dispositivos legais locais ou que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.308.444/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.3.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.101.726/SP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

(...).

IX - Quanto à alegada limitação à reestruturação das carreiras, conquanto o Tribunal a quo não tenha referido expressamente a existência de lei estadual que tenha promovido a reestruturação das carreiras dos servidores estaduais, fez a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deve ser considerada, confira-se (fls. 346/347): "Destarte, não há como se acolher a tese de plano da Administração Pública, porque não se mostra possível se aferir se a reestruturação da carreira supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demanda cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, para se apurar se houve a quitação ou não das diferenças postuladas." X - O tema é pacífico na jurisprudência, a se concluir correta a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deverá ser considerada no momento da liquidação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE n. 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014. XI - Por outro lado, o exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF.

XII - Por fim, a interpretação de dispositivos legais locais ou que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.324.179/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.12.2018).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE MATO GROSSO.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR